

PROJETO DE LEI Nº 3.766 DE 1997

DESARQUIVADO



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Faculta aos hospitais a opção pelo SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

DESPACHO: 23/10/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 27/11/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.766, DE 1997
(DO SR. AUGUSTO NARDES)



Faculta aos hospitais a opção pelo SIMPLES, previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos hospitais que se enquadrarem nos limites de receita bruta previstos no art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, fica facultada a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 2º O inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

"



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

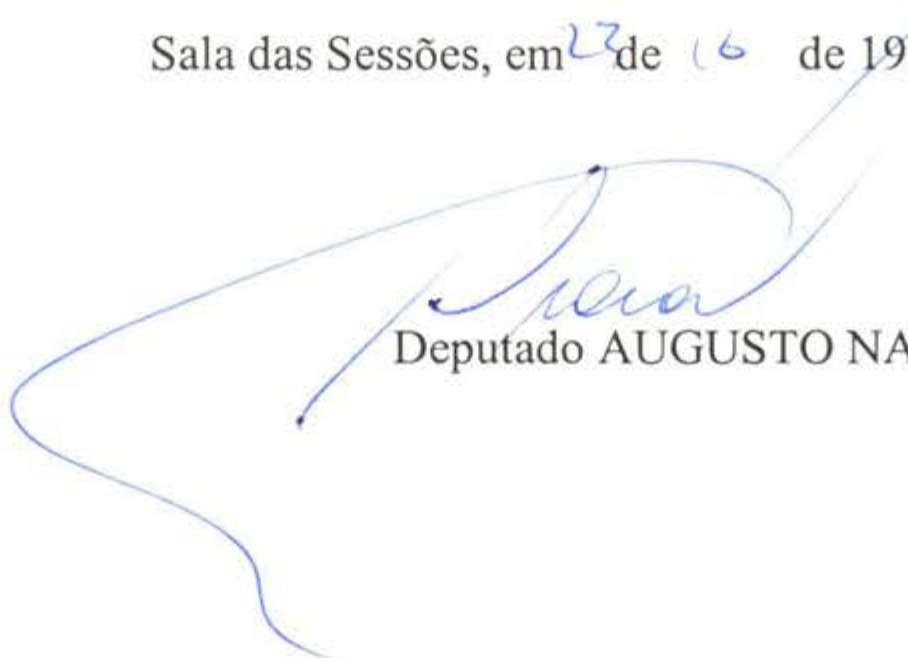
A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) com a finalidade de simplificar e reduzir as obrigações fiscais das pequenas empresas.

Entretanto, o governo tem manifestado o entendimento de que os hospitais enquadram-se no rol de pessoas jurídicas que não podem optar pelo SIMPLES, previsto no inc. XIII do art. 9º da referida Lei.

No nosso entendimento, os pequenos hospitais que se enquadram nos limites de receita bruta estabelecidos devem, da mesma forma que as demais empresas, ser beneficiados pelo sistema fiscal simplificado e favorecido.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de 16 de 1997.


Deputado AUGUSTO NARDES



LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

SEÇÃO ÚNICA - Da Definição

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

.....



CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

-
- XII - que realize operações relativas a:
- a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) locação ou administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
 - e) "factoring";
 - f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;
- XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
-
-

PL.-3766/97

Autor: AUGUSTO NARDES (PPB/RS)

Apresentação: 23/10/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que faculta aos hospitais a opção pelo SIMPLES, previsto na Lei nº 9317, de 1996.

Despacho: Apense-se ao PL. 3063/97.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 1997

(Do Sr. José Pinotti)

Altera o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, exceto serviços médicos;

"

.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, criado pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, traz significativas vantagens e simplifica o cotidiano do pequeno empresário.

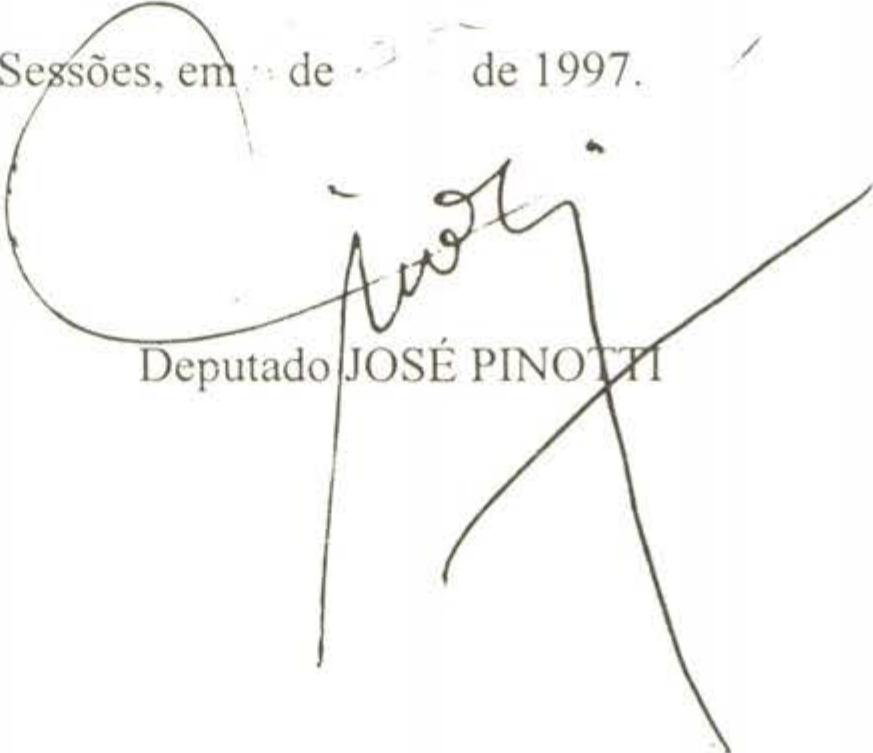
O art. 9º da referida lei, que relaciona as pessoas jurídicas que não poderão optar pela inscrição no SIMPLES, inclui as pessoas jurídicas que prestem serviços médicos.

Trata-se de empresas que prestam relevantes serviços à população e que necessitam receber do governo incentivos e benefícios para que possam reduzir seus custos e oferecer seus préstimos a preços mais acessíveis.

Por essas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que suprime a vedação contida no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, no sentido de permitir a opção pelo SIMPLES por parte das pequenas empresas que prestam serviços médicos.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 1997.


Deputado JOSÉ PINOTTI

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 9.317 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO
DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA
INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOS-
TOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEM-
PRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V
Das Vedações à Opção

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, represen-
te comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de es-
petáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro,
veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, conta-
dor, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analis-
ta de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário,
fiscultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercí-
cio dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

.....

.....